



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0314078-07.2016.8.24.0038/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MAQUINAS ELDORADO LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa INDUSTRIA DE MAQUINAS ELDORADO LTDA.

Pontos relevantes

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 16/07/2016 e houve deferimento do processamento em 03/08/2016 (evento 15.79), decisão publicada em 23/09/2016 (evento 82.145 e 91.165).

Para Administração Judicial foi nomeada a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S, tendo firmado compromisso como administrador e responsável técnico Agenor Daufenbach Júnior. A remuneração foi fixada em R\$100.800,00, correspondente a 2,5% dos créditos sujeito à recuperação judicial (evento 127.355).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 23/09/2016 (evento 82.145 e 91.165). A 2ª relação de credores foi publicada em 17/02/2017 (evento 106.308 e 111.312).

O plano da recuperação judicial foi apresentado em 21/11/2016 (evento 98.272) e recebido em 24/01/2017 (evento 104.299).

A assembleia geral de credores foi convocada para os dias 13 e 21/07/2017 (evento 127.355).

O plano de recuperação judicial foi homologado judicialmente com a concessão da Recuperação Judicial em 20/06/2019 (evento 190.543).

O quadro geral de credores foi apresentando em 19/03/2024 (evento 587.1).

Os três últimos RMA's (Relatório Mensal das Atividades do devedor) estão acostados nos eventos 563.1, 571.1 e 600.1.

A última decisão restou proferida em 23/02/2024 e encontra-se encartada no evento 581.1.

O presente feito foi redistribuído para esta unidade em 04/12/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização, restou intimada a Administração Judicial e o Ministério Público acerca do encerramento da presente recuperação judicial (evento 581.1). Não houve oposição.

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Encerramento da Recuperação Judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 20/06/2019 (evento 190.543).

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (587.1).

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito ainda pendentes de análise, terão normal prosseguimento, sendo incabíveis novas proposituras após o encerramento da recuperação judicial.

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação"*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado e a prestação de constas foram apresentados no evento 587.1.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 127.355 tratou da remuneração do Administrador Judicial, ficando assim definida:

1) Remuneração do Administrador Judicial: (...)

Por tais razões, fixo a remuneração do administrador judicial no montante de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) que equivale a aproximadamente 2,5% do valor devido pela recuperanda, sendo 60% deste valor (R\$ 60.480,00 - sessenta mil, quatrocentos e oitenta reais) dividido em 24 parcelas de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), a serem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

pagas mensalmente a partir do mês de julho de 2017, ressaltando que 40% deste pagamento dependerá da observância dos artigos 154 e 155 da Lei n. 11.101/05 (artigo 24, § 2º, da Lei n. 11.101/05).

Dessa forma, deverá o Administrador Judicial indicar de forma detalhada e com observância aos ditames da Recomendação n. 141 de 2023 do CNJ, a existência de saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda.

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

Dos Valores em Subconta

No que tange aos valores depositado nas subcontas de n.ºs 1903892196 e 2103845973, entendo que esses devem ser liberados em favor da credora Caixa Econômica Federal, como requerido no evento 597.1 e confirmado pelo Administrador Judicial no evento 598.1.

Com relação aos valores depositados na subconta de n.º 1803874426, anoto que este juízo possui o entendimento de que os pagamentos devidos, aos credores que se submetem ao plano de recuperação, devem ser realizados diretamente pela recuperanda, sendo inviável o depósito judicial de qualquer quantia nesse tocante, inclusive em relação a eventuais credores não localizados, cabendo à empresa devedora adotar as medidas judiciais cabíveis para realizar os pagamentos.

Dessa forma, restam revogadas eventuais determinações em sentido contrário e indeferidos os pedidos de depósito judicial. Os valores eventualmente depositados para este fim devem ser liberados em favor da empresa devedora mediante expedição de alvará, cabendo à empresa devedora adotar as medidas judiciais cabíveis para realizar os pagamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 20/06/2021, e, conseqüentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa INDUSTRIA DE MAQUINAS ELDORADO LTDA, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, homologo a consolidação do QUADRO GERAL DE CREDITORES apresentada no evento 587.2. Proceda-se a publicação de edital do quadro geral de credores, nos termos do que dispõe o art. 18, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à manifestação em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela empresa recuperanda.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Quanto aos valores depositados em juízo na subconta de n.º 1803874426, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal com relação aos valores depositados nas subcontas de n.ºs 1903892196 e 2103845973, conforme dados do evento 597.1.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058831111v5** e do código CRC **959f7c84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 8/5/2024, às 15:30:50